



# Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Processo: 202067100171**

## Dados do Processo:

Número Único 0000161-61.2020.8.25.0026	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
<b>Tipo</b> Eletrônico	<b>Competência</b> Tomar do Geru	<b>Segredo</b> N (Não)
<b>Distribuição</b> 19/03/2020	<b>Impedimento/Suspeição</b> N (Não)	<b>Valor da Causa</b> --

## Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	02/06/2022	--
Fase ARQUIVADO		

## Assuntos do Processo:

DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

## Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	JAILTON SANTOS	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - 8395/SE
Requerido	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

## Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
05/07/2022 11:14:27	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}  Custas Judiciais Finais Não Exigíveis	Arquivo Eletrônico	Não
05/07/2022 11:13:18	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Em 04/07/2022	Secretaria	Não
02/06/2022 20:46:50	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte}  III- DISPOSITIVO Ante todo o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, ao passo que JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1687,50(hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% a.m. contados da citação.	Secretaria	03/06/2022
17/05/2022 10:48:48	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
13/05/2022 13:13:25	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Certifico que transcorreu o prazo sem manifestação das partes acerca do julgamento antecipado do mérito.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
29/04/2022 13:19:48	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Considerando a desnecessidade de produzir outras provas, além das já colacionadas aos autos, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. Aguarde-se em cartório eventual manifestação das partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo retro, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se as partes acerca da presente decisão.	Secretaria	02/05/2022
18/04/2022 12:28:12	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
29/03/2022 19:15:59	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - 8395}	Secretaria	Não
20/03/2022 16:40:58	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
14/03/2022 10:04:19	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Torno sem efeito o ato ordinatório retro, uma vez que verifiquei que o laudo pericial foi juntado aos autos em 08/03/2022. Portanto, intimem-se as partes para que apresentem manifestação acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	15/03/2022
14/03/2022 09:44:53	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes acerca do mutirão de perícia marcado para o período de 04 a 20/04/2022, o horário das perícias ocorrerá das 07h às 10h, por ordem de chegada, no citado local da perícia (Fórum Gumersindo Bessa - Coordenadoria de Perícias Judiciais - Av. Pres. Tancredo Neves, s/n - Capucho, Aracaju - SE). O periciando deverá levar no dia do mutirão: Prontuário médico; Cópia do Boletim de ocorrência; Exames médicos, além de ressaltar que a entrada no local das perícias, qual seja, Fórum Gumersindo Bessa (Coordenadoria de Perícias Judiciais), somente será possível, mediante a apresentação do comprovante de vacinação para o COVID19. {Via Movimentação em Lote nº 202200016}	Secretaria	15/03/2022
08/03/2022 16:28:12	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
07/03/2022 11:50:12	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para que informem se a perícia designada foi realizada no data designada.	Secretaria	08/03/2022
04/12/2021 12:17:28	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202167102597 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça  {Destinatário(a): JAILTON SANTOS} (Situacao: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
22/11/2021 12:08:21	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202167102597 do tipo Intimação Teor do Despacho [TM1704,MD1862]  {Destinatário(a): JAILTON SANTOS} (Situacao: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
19/11/2021 16:45:22	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para que tomem ciência acerca da perícia, ortopedia, agendada para o dia 07/12/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	22/11/2021

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
19/11/2021 13:44:17	Juntada	{Juntada >> Documento} Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Dr. Juiz de Direito, Intimem-se as partes para que tomem ciência acerca da perícia, ortopedia, agendada para o dia 07/12/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
23/08/2021 14:45:38	Certidão	Certifico que deixei de realizar a marcação de nova data para realização de perícia, pois não há no SCPV data disponível.	Secretaria	Não
02/08/2021 01:09:53	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - 8395}	Secretaria	Não
23/07/2021 14:36:31	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte autora para que informe se a perícia designada foi realizada na data marcada.	Secretaria	26/07/2021
30/05/2021 13:59:51	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Perícia agendada para o dia 01/06/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	31/05/2021
24/02/2021 14:45:04	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Perícia agendada para o dia 01/06/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	25/02/2021
24/02/2021 14:44:27	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 01/06/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
02/10/2020 16:44:59	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
02/10/2020 09:31:15	Certidão	Certifico que deixei de realizar a marcação da perícia, conforme determinado, pois não há data disponível para este ano no SAP.	Secretaria	Não
02/10/2020 09:04:45	Juntada	Depósito Judicial nº 200924032850424 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 01/10/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
18/09/2020 16:48:06	Decisão	<p>{Decisão &gt;&gt; Saneamento}</p> <p>DO SANEAMENTO Nos termos do art. 357 do NCPC, passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao processo. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, o grau de invalidez do autor. Quanto ao disposto no art. 357, III do mesmo diploma legal, informo que o ônus da prova segue a regra geral contida no art. 373, incumbindo ao requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e à ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em tempo, afasto a alegação da requerida de que o laudo elaborado pelo IML identificando a lesão seria imprescindível à análise dos pedidos, visto que foram juntados laudos médicos aos autos. Por sua vez, defiro a prova pericial requerida. Assim, proceda-se ao agendamento de perícia, a fim de averiguar a possível invalidez do acionante. Com fundamento no Ofício Circular nº 02/2019, conforme SEI nº 0003131-89.2018.8.25.8825, nomeio, desde já, o médico Leandro Koiti Tomiyoshi, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465, § 1º do NCPC. Arbitro honorários em favor do perito no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Convênio nº 21/2018, constante no Ofício Circular número 233/2018, conforme SEI nº 0003131-89.2018.8.25.8825, firmado com o TJSE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A acerca das perícias médicas judiciais envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. Intime-se o perito designado acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da concordância com o valor citado, conferindo, com o aceite, prosseguimento normal à prova pericial. Transcorrido o prazo sem manifestação ou negada a realização da perícia pelo perito então designado, voltem os autos conclusos. Com aceite e o agendamento, intimem-se as partes, para que compareçam na data, horário e local marcados. Ademais, nos termos do § 1º do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos, querendo. Outrossim, desde já, apresento os seguintes quesitos: 1 - O acidente automobilístico sofrido pelo autor ocasionou invalidez permanente? 2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica? 3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial? 4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta? 5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? 6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da L</p>	Secretaria	21/09/2020
14/09/2020 19:50:54	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não



14/09/2020 19:50:54	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
14/09/2020 19:12:06	Juntada	<p>{Juntada &gt;&gt; Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - 8395}</p>	Secretaria	Não
28/08/2020 12:35:52	Juntada	<p>{Juntada &gt;&gt; Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
21/08/2020 13:03:59	Despacho	<p>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</p> <p>Intime-se as partes, via DJE, para que informem, de maneira fundamentada, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas, indicando-as de maneira expressa, bem como de que forma deverão ser produzidas. Com o transcurso dos prazos retro, volvam os autos conclusos para prosseguimento do feito.</p>	Secretaria	24/08/2020
18/08/2020 16:38:32	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não



Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
14/08/2020 10:25:39	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Certifco que transcorreu o prazo sem que a parte autora apresentasse réplica à contestação.	Secretaria	Não
16/07/2020 12:00:57	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	17/07/2020
16/07/2020 09:31:06	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200715201505051 às 20:15 em 15/07/2020.	Secretaria	Não
29/06/2020 12:14:26	Juntada	{Juntada >> Documento} Entregue em 08/06/2020. Juntada de Aviso de Recebimento (AR)	Secretaria	Não
16/06/2020 20:15:56	Outras Informações	Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202067100780 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.] (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
03/04/2020 12:39:36	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202067100780 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]  {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT} (Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
26/03/2020 17:09:41	Despacho	{Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita} DESPACHO I- Concedo os benefícios da gratuidade judiciária pleiteada na inicial, considerando as alegações autorais, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF. II- Com o novo CPC tornou-se regra a realização de audiência prévia de conciliação/mediação, conforme disposto no art. 334, do CPC. Ocorre que, a experiência prática demonstra o grande volume de assentadas não exitosas em casos semelhantes, razão pela qual abstenho-me de proceder à designação da assentada conciliatória, embora a parte autora manifestou seu interesse. Saliento que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, acaso o Juiz entenda necessário, o que não é o caso dos autos, neste momento, ou ainda, a pedido de qualquer das partes. III- Assim, cite-se a pessoa jurídica requerida para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 335 do CPC, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. IV- Se, com o oferecimento da defesa, houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. V- Optando a parte demandante em juntar novos documentos nesta oportunidade, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 do CPC. VI- Após a réplica, voltem-me os autos conclusos para saneamento. As partes, por ocasião de suas manifestações, poderão especificar as provas que pretendem produzir.	Secretaria	27/03/2020
23/03/2020 11:25:08	Conclusão	{Conclusão}  {Via Movimentação em Lote nº 202000011}	Juiz	Não
19/03/2020 17:56:57	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202067100171, referente ao protocolo nº 20200317213003127, do dia 17/03/2020, às 21h30min, denominado Procedimento Comum, de Seguro.	Secretaria	20/03/2020

Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual

